



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 131, DE 2011

(nº 4.015/2001, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

**Concede pensão especial aos
herdeiros de Frei Tito de Alencar
Lima.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dividido em partes iguais, aos herdeiros de Frei Tito de Alencar Lima, que, vítima de maus-tratos sofridos em dependências policiais, promovidos por motivações políticas, foi levado ao suicídio no dia 7 de agosto de 1974.

§ 1º Os herdeiros poderão transferir a quota que lhes couber em favor de um ou mais dos beneficiários da pensão de que trata o caput.

§ 2º A pensão de que trata este artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros dos beneficiários.

(*) Avulso republicado em 23/12/2011 para correção do título.

§ 3º As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acontecimento.

§ 4º O valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.015, DE 2001

MENSAGEM Nº 29/2001

Concede pensão especial aos herdeiros de Frei Tito de Alencar Lima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dividido em partes iguais, aos herdeiros de Frei Tito de Alencar Lima, que, vítima de maus-tratos sofridos em dependências policiais, promovidos por motivações políticas, foi levado ao suicídio no dia 7 de agosto de 1974.

§ 1º Os herdeiros poderão transferir a quota que lhes couber em favor de um ou mais dos beneficiários da pensão de que trata o caput.

§ 2º A pensão de que trata este artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros dos beneficiários.

§ 3º As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acontecimento.

§ 4º O valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei, correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

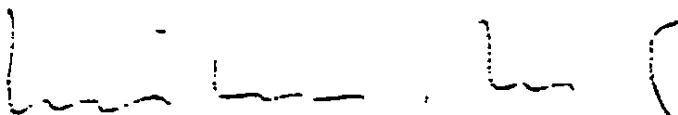
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 29, de 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Concede pensão especial aos herdeiros de Frei Tito de Alencar Lima".

Brasília, 18 de janeiro de 2001.



EM Nº 14 /MJ

Brasília, 17 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "concede pensão especial aos herdeiros de Frei Tito de Alencar Lima".

2. Submetido a maus-tratos, no Brasil, por motivações políticas, e, posteriormente, banido do País, Frei Tito foi levado ao suicídio aos trinta e um anos de idade, na França, vítima de perturbações mentais, em consequência das agressões sofridas em dependências policiais.

3. O fato que vitimou Frei Tito faz parte do passado recente do Brasil, o qual não deve voltar a se repetir, pois hoje o compromisso de toda nação é no sentido de fortalecer a democracia presente no cotidiano de cada brasileiro. No entanto, é necessário não olvidar a existência desse passado e, no caso do Governo, agir com o objetivo de tentar minorar os lamentáveis efeitos de episódios como o ora relatado, que inegavelmente se constituiu em uma mácula na história do País.

4. Creio, Senhor Presidente, que o presente projeto de lei é um instrumento da Justiça com a qual Vossa Excelência sempre esteve empenhado, visando a efetividade do Estado Democrático de Direito.

Respeitosamente,

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

WALDECK VIEIRA ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e
Assistência Social

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, de 22/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:17389/2011